



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CHARQUEADAS-RS

RESOLUÇÃO CME Nº003, de 03 de abril de 2009

*Estabelece normas para o Credenciamento e
Autorização para funcionamento das instituições
de Ensino mantidas pelo Poder Público
Municipal e as de Educação Infantil mantidas pela
Iniciativa Privada, integrantes do Sistema
Municipal de Ensino de Charqueadas/RS.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHARQUEADAS-RS, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com fundamento no artigo 2º, incisos IV, V e VI, da Lei Municipal nº 2.054, de 17 de julho de 2008 e da Lei Municipal nº807, de 31 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução tem o objetivo de normatizar o processo de credenciamento e autorização para o funcionamento da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades, nas Instituições de Ensino, integradas ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Charqueadas/RS.

1º - Os estudos realizados, somente serão considerados regulares, se a Instituição de Ensino estiver devidamente credenciada para oferta dos níveis e tenha recebido a competente autorização de funcionamento desses.

Do Credenciamento e Autorização para o funcionamento da Instituição de Ensino

Art. 2º - O credenciamento e autorização para o funcionamento de níveis da Instituição de Ensino consistem em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino, mediante deliberação do Conselho Municipal de Educação, fundamentado nas provas documentais apresentadas pela Instituição de Ensino, de que ela reúne condições:

a) De infraestrutura física, em local para a oferta do(s) níveis por ela indicada, nos termos da legislação vigente;

b) Pedagógicas, de acordo com as normas específicas vigentes, provando sua habilitação para desenvolver os níveis pretendidos.

1º - As Instituições de Ensino já autorizadas a exercer suas atividades na vigência das normas anteriores as da presente Resolução, serão consideradas credenciadas e autorizadas a funcionar, até a data do seu recredenciamento e autorização de funcionamento, a ser fixada em ato específico deste conselho.

2º - O requerimento de credenciamento e autorização para funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação em qualquer época do ano.

3º - O pedido de credenciamento e de credenciamento de autorização para o funcionamento da Instituição de Ensino deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Educação do Município, em duas vias, sendo uma para instrução do processo e a outra para protocolo de recebimento.

Art. 3º - O processo para credenciamento e autorização para funcionamento da instituição de Ensino deverá ser instruído por:

- I- Requerimento, assinado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II- Justificativa do pedido;
- III- Comprovante de propriedade do(s) imóvel(is) ou de direito de uso;
- IV- Identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme anexo;
- V- Condições físicas do estabelecimento de ensino, devidamente documentado, através das plantas do imóvel, conforme anexo.

1º - O processo conterà planta(s) técnica(s), podendo ser coqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e, deste, em relação ao quarteirão onde esta situado.

2º - Caso necessário, a Instituição de Ensino fornecerá esclarecimento sobre projetos e prazos de construções em andamento ou previsto, dos diversos itens de infraestrutura física.

3º - Deverão constar no processo fotos impressas dos ambientes internos e externos do estabelecimento, descritos nos anexos e plantas.

- I- Proposta Político-pedagógica da instituição e, conforme norma específica, Regimento e plano de Estudos ou equivalente;
- II- Projeto de formação continuada do corpo docente da Instituição;
- III- Apresentação do quadro funcional, com a respectiva habilitação;
- IV- Projeto de habilitação do corpo docente se for o caso.

Art. 4º - A Instituição de Ensino que já possui nível (is) autorizado(s), mas, até a data estabelecida nesta Resolução vier requerer autorização para funcionamento de outro(s) nível (is), enviará, no mesmo processo, sua solicitação de credenciamento para a oferta do(s) nível (is) novo(s) e do(s) já em funcionamento.

1º - O requerimento de credenciamento de autorização para o funcionamento, para a oferta de novo(s) nível (is) se processará nos moldes do art. 3º.

2º - O pedido de credenciamento de autorização para funcionamento nas condições estabelecidas no "caput" será instruído por:

- I- Pedido assinado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II- Nível (is) oferecido(s), com a devida justificativa, instruída com Proposta Político-pedagógica, Regimento Escolar e Plano de Estudos ou equivalente da instituição;
- III- Projeto de formação continuada do corpo docente da instituição;
- IV- Apresentação do quadro funcional, com a respectiva habilitação;
- V- Projeto de habilitação dos professores, quando necessário.

Art. 5º - As exigências mínimas relativas às condições de infraestrutura física são as estabelecidas nas respectivas normas para cada nível (is).

Art. 6º - Recebido o requerimento de credenciamento ou de recredenciamento e autorização para funcionamento e verificados os dados e as informações referidos na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada nível, o Conselho Municipal de Educação nomeará Comissão Verificadora, que se deslocará até a Instituição de Ensino, para verificar, se os dados e as informações contidas no processo condizem com as reais condições apresentadas.

1º - Realizada a verificação "*in loco*" das condições e, elaborado o relatório pela Comissão designada, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir o credenciamento e autorização para funcionamento do(s) nível (is), notificando a mantenedora através de decisão fundamentada do Colegiado.

2º - Desta decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Este prazo só começara a fluir quando a ciência da notificação da decisão, datada e firmada pela mantenedora, for juntada aos autos do processo instaurado.

Art. 7º - Serão tratados como requerimento de credenciamento e autorização para o funcionamento de nível ou níveis:

I- O pedido justificado de ampliação de ano do Ensino Fundamental;

II- A ampliação de atendimento a outras faixas etárias na Educação Infantil.

Parágrafo único- No caso dos incisos I e II, o credenciamento de autorização para o funcionamento de nível (s) será encaminhado com a documentação exigida no Art. 3º, I, II, VI, VII e VIII, desta Resolução.

Dos aspectos gerais da cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de níveis

Art. 8º - A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is), devidamente autorizado(s) no Sistema Municipal de Ensino, consiste no encerramento da oferta de ensino desses níveis como um todo.

1º - A suspensão temporária da autorização para o funcionamento de nível (is) equivale à cessação de seu efeito e, como tal, deverá ser tratada.

2º - A cessação poderá ser gradativa.

3º - A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is) ocorrerá gradativamente ao final do semestre, da série, do ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela Instituição de Ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do(s) nível (is), nas seguintes situações:

I- Danos causados ao prédio escolar por incêndio ou outros fenômenos da natureza.

II- Falta de demanda no local.

III- Constatação de irregularidades não sanadas, que se processarão nos termos dos artigos 20, único, e artigos 21 e 22 desta resolução.

Art. 9º- A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento poderá ser requerida pela Instituição de Ensino interessada, via Secretaria Municipal de Educação, até 30 (trinta) dias do encerramento das atividades letivas.

Art. 10- O pedido de declaração expressa de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (s), deverá conter:

I- Requerimento do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II- Justificativa do encerramento da oferta de ensino;

III- Esclarecimento sobre como os alunos remanescentes darão continuidade aos seus estudos;

- IV- Cópia dos atos: de criação da escola, designação e denominação tratando-se de estabelecimento público ou privado;
- V- Cópia do ato: de credenciamento de autorização para o funcionamento do nível, da escola.
- VI- Cronograma de encerramento da oferta do(s) nível(is), se for em etapas;
- VII- Informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo.

Art. 11- Toda a Instituição de Ensino que receber a declaração expressa da cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de cada nível (is) oferecido(s) pelo estabelecimento, estará recebendo simultaneamente e, de ofício, o cancelamento do credenciamento para sua oferta.

Art 12- Protocolado o requerimento de cessação da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is), a Secretaria Municipal de Educação designará comissão verificadora para examinar “*in loco*” a conformidade dos dados e das informações nele contidas, com a realidade da escola, examinando se as condições da documentação escolar e do arquivo permitem a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.

□1º - A comissão verificadora sempre fará referência ao número e destino dos alunos remanescentes e às condições de seu deslocamento à nova escola.

□2º - Havendo erros ou irregularidade na documentação escolar e/ou no arquivo, será determinada sua correção antes que o processo seja encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13- O acervo da inscrição escolar e do arquivo da escola que cessar o efeito da credencial de autorização para funcionamento será recolhido à Secretaria Municipal de Educação.

□1º - Havendo cessação do efeito da credencial de autorização para funcionamento de nível (is), como definido neste artigo, mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.

□2º - A documentação escolar poderá ficar sob a guarda de Instituição de Ensino ou de órgão público que ofereçam a indispensável segurança ao acervo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14- Quando forem expedidos documentos a ex-alunos de nível (is) que tenha cessado o efeito da credencial de autorização para o seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento do (s) nível (is), sua data e motivos.

Parágrafo único- Os documentos serão expedidos:

- I- Pela Secretaria Municipal de Educação, ou por quem ela designar;
- II- Pelo diretor, quando o acervo permanecer na própria escola.

Da competência para fiscalização da Instituição de Ensino e do processo de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is)

Art. 15- À Secretaria Municipal de Educação, incube organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligados à Educação do Ensino Fundamental no âmbito municipal, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16- Cabe a Secretaria Municipal de Educação, realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento das instituições de Educação Infantil das Redes pública e Privada e, da rede de Ensino Fundamental do município, observando:

- I-** O cumprimento da legislação educacional;
- II-** A efetivação da proposta pedagógica;
- III-** Condições de acesso e permanência das crianças na escola;
- IV-** O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica e o disposto na regulamentação vigente;
- V-** A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI-** Regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII-** A oferta e execução de programas suplementares, e material didático escolar, transporte, alimentação e cuidados nas escolas de Educação infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo poder público.

Art. 17- Cabe ao Conselho Municipal de Educação, quando comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento das instituições ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica, orientar a Secretaria Municipal de Educação sobre a possibilidade de cessação da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is) ou da Instituição de Ensino.

□1° - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, assegurado o direito de ampla defesa.

□2° - As penalidades de que fala este artigo, são as previstas na legislação vigente, sendo que a Instituição de Ensino poderá sofrer:

- a) Notificação expressa, com prazo para as devidas providências;
- b) Interdição temporária do (s) nível (is);
- c) Cessação do efetiva credencial de autorização de funcionamento da Instituição de Ensino.

Art. 18- As irregularidades serão apuradas pela Secretaria Municipal da Educação e, havendo claros indícios de sua existência, serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 19- O conselho Municipal de Educação, ao receber a denúncia, dará ciência à Instituição de Ensino denunciada, assegurando-lhe o direito de ampla defesa, determinando:

- I-** A expedição de notificação da Instituição de Ensino, que conterà a integra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação "*in loco*", contendo também a convocação dos responsáveis pela Instituição de Ensino, para que se façam presentes a verificação, que será realizada, no dia e hora aprezados.
- II-** A comissão será composta, no mínimo, por três conselheiros;
- III-** Após a verificação "*in loco*", a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não, do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhando ao Conselho Pleno, que no caso de comprovação da denúncia, determinará:

□1- A Instituição de Ensino será notificada expressamente, para sanar a irregularidade, no prazo que o colegiado determinar.

□2- Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a Instituição de Ensino poderá ser interdita temporariamente pela Secretari Municipal da Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

□3- Se mesmo assim, a Instituição de Ensino, deixar o prazo correr “in albis” e, não sanar a irregularidade, o Presidente do Conselho Municipal de Educação, após deliberação do colegiado, lavrará termo expresso sugerindo à Secretaria Municipal da Educação a cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento do(s) nível (is) da Instituição de Ensino.

IV- Não comprovada a denúncia, o processo será arquivado, ficando a Instituição de Ensino, por um período determinado sob observação da Secretaria Municipal de Educação, que poderá a qualquer tempo, requerer a reabertura do processo.

Parágrafo único- A instituição de Ensino que tiver sua credencial de autorização cessada, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, transcorridos 180 dias, da data da declaração de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento.

Art. 20- As Instituições de Ensino abrangidas por esta norma, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, terão 120 dias, a contar da vigência desta Resolução, para protocolar o pedido de credenciamento a Autorização para o Funcionamento de nível (is) junto ao Conselho Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único- Não sendo observado o prazo supra, a Instituição de Ensino ficará proibida de efetuar novas matrículas ou rematricular alunos para o próximo período letivo, até regularizar sua situação neste colegiado.

Do Atendimento Emergencial

Art.21- O poder político municipal poderá oferecer, em caráter emergencial, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer situação de calamidade pública ou desequilíbrio na densidade populacional.

Parágrafo único- Havendo atendimento emergencial, de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, nos termos previstos no “caput”, serão dispensados os atos prévios de credenciamento da Instituição de Ensino para autorização do funcionamento de nível que, entretanto, deverão ser solicitados, obrigatoriamente no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 22- O atendimento emergencial, no caso de calamidade pública será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação imediatamente ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único- Em caso de desequilíbrio da densidade populacional, deverá ser solicitado o parecer prévio deste colegiado.

Art.23- O município só poderá oferecer atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infra-estrutura estabelecidas para oferta de qualquer dos níveis, nesta Resolução e nas normas específicas, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

Das Penalidades

Art. 24- O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.

Parágrafo único- A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de nível (is) sem a

devida credencial de autorização, ou o atendimento emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art.25- O encaminhamento pela parte interessada de pedido do credenciamento e autorização para funcionamento de nível (is) na Instituição de Ensino, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a declaração por agente do poder público de que os mesmos são verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.

□1º- À Instituição de Ensino que tiver apresentado dados ou informações caracterizados no “caput” não será concedido o credenciamento e autorização e funcionamento.

□2º- Incorrendo a Instituição de Ensino, na conduta referida no “caput” mesmo que só venha ser descoberta após o credenciamento e autorização para funcionamento já ter sido deferido, o mesmo será nulo de pleno direito e a Instituição será penalizada nos termos da legislação municipal.

□3º O disposto nos □1º e 2º deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no “caput” mediante sindicância instaurada nos termos da legislação em vigor.

Art. 26- Ocorrendo infringência da legislação e/ou norma de ensino vigente, em curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino, se procederá da seguinte forma:

□1º - Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e autorização para o funcionamento de nível (is) da Instituição de Ensino envolvida, até a apuração dos fatos.

□2º - Apurado os fatos e, sendo constatada a prática de irregularidade, a Instituição de Ensino poderá ser descredenciada para a oferta do nível envolvido ou de todos os demais níveis e ter (em) cessada sua autorização para funcionamento.

□3º - A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de Instituição de Ensino ocorrem mediante declaração expressa emitida pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.

□4º- A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is) implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação.

Das Disposições Finais

Art. 27- Os requerimentos de credenciamento ou de credenciamento de Instituição de Ensino e autorização para o funcionamento de nível (is) encaminhados por entidade privada transmitirão no Conselho Municipal de Educação somente se o cadastro da entidade mantenedora estiver atualizado neste Órgão.

Art. 28- O conselho pleno, ao decidir sobre os requerimentos de credenciamento e autorização para funcionamento de nível (is) ou credenciamento de Instituição de Ensino e, constatar insuficiência ou falta de dados ou informações, suspenderá o processo e determinará:

- I- A presença do representante legal da Instituição de Ensino para esclarecimentos;
- II- A juntada de documentos;
- III- Realização de diligências para o prosseguimento do processo.

Parágrafo único- Caso seja determinado o disposto nos incisos I e II, deste artigo, a comunicação será feita: sendo estabelecimento privado, diretamente à Instituição de Ensino, em se tratando de estabelecimento público, à mantenedora.

Art. 29- Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar já autorizado e credenciado, as novas dependências só poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de serem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedido o competente termo de permissão para mudança de sede ou ocupação das dependências.

Art. 30- A Comissão verificadora incumbir-se-a de:

- I-** Deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da Instituição de Ensino e do(s) nível (is) pretendido(s);
- II-** Confrontar todos os dados e informação contida na documentação encaminhada com a situação que o estabelecimento de ensino e seu(s) nível (is) apresentam efetivamente, levando em conta as normas específicas de cada nível (is);
- III-** Registrar em relatório, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da Instituição de Ensino e/ou do(s) nível (is) pretendido(s);
- IV-** Rubricar todas as peças do proceso como forma de autenticá-las.

Art.31- A denominação inicial da Instituição de Ensino constará do processo de seu credenciamento.

Parágrafo único- A alteração da denominação de qualquer Instituição de Ensino deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de (5) dias, contados do ato que determinou a alteração da denominação.

Art. 32- Esta Resolução entra em vigor na data de sua leitura e publicação.

Aprovada em Plenária, em 15 de dezembro de 2009